



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2021/48 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra o Jomal de Notícias por exposição da imagem de um cadáver na notícia com o título «Homem morto a tiro no Barreiro», publicada na sua edição de dia 4 de dezembro de 2020**

**Lisboa  
9 de fevereiro de 2021**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/48 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o Jornal de Notícias por exposição da imagem de um cadáver na notícia com o título «Homem morto a tiro no Barreiro», publicada na sua edição de dia 4 de dezembro de 2020

#### I. Enquadramento

1. Na sequência de uma participação contra o Jornal de Notícias por exposição da imagem de um cadáver na notícia com o título «Homem morto a tiro no Barreiro», publicada na sua edição de dia 4 de dezembro de 2020, por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 10 de dezembro, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2020/338.
2. Considera a Participante que a imagem em causa é suscetível de ferir as suscetibilidades dos públicos mais vulneráveis, em particular os familiares da vítima exposta nas imagens. A vítima é apresentada «deitada no chão, com fios ligados e já morto! A fotografia da pessoa! Não é uma imagem de um profissional de segurança, não é uma maca com um cadáver dentro de um saco... NÃO!!! Eles colocaram a imagem do cadáver... no chão e como se não bastasse aproveitaram precisamente a altura em que alguém da polícia científica (presumo) está a apontar uma lanterna para o cadáver para "terem melhor luminosidade"!!! Isto não é jornalismo...!!!! Por trás deste homem existe uma mãe, um pai, irmãos, sobrinhos, tios, primos, etc.... existem pessoas que o amavam e que foram confrontadas com a imagem dele, em plena internet, MORTO!!!»
3. A participação identifica como prioritário que a imagem seja retirada.
4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado esclarece que, pese embora considerar que não se coloquem questões quanto à reserva da intimidade, retirou a imagem em questão, em respeito pela circunstância da vítima e seus familiares: «O JN reconhece que publicou no seu *online* a imagem que documenta aquela notícia: um brutal assassinato ocorrido no Barreiro. Muito embora se encontrasse em plena via pública, algo distante e numa posição em que – cremos – não é passível a identificação da vítima,

uma vez que não permite a visualização do rosto, o JN, depois de contactado pela Participante, decidiu retirar a dita imagem da Galeria de fotos da notícia. E fê-lo no mesmo dia em que foi contactado. Tratou-se de uma imagem que havia ficado retida (“presa”) na Galeria, quando o editor se encontrava a fazer a selecção de imagens. No entanto, tal imagem, conforme referido, foi retirada logo na manhã do dia seguinte à notícia, isto é, dia 5 de Dezembro, após conversa entre o editor Luís Pedro Carvalho e a familiar da vítima. Nesse contacto, e apesar dos cuidados que haviam antecedido a respectiva selecção fotográfica e publicação, foram apresentadas desculpas à referida familiar (como a mesma alega), admitindo que pudesse tal imagem ter ferido susceptibilidades da família da vítima (o que não era evidentemente intenção do JN nem pretendido). Fê-lo, porque o JN procura seguir escrupulosamente os princípios legais e deontológicos relativos à exposição de imagens, seguindo uma linha de princípio segundo a qual, sempre que algo publicado choca (ou pode chocar) familiares ou leitores, as imagens são retiradas.»

5. No que respeita à publicação em papel, esclarece também que «as imagens publicadas na edição em papel, nenhuma permite identificar a vítima em causa, pese embora a violência do acto e do cenário em que ocorreu o crime.»

## **II. Apreciação do Conteúdo Visado**

6. Estando em causa a notícia com o título «Homem morto a tiro no Barreiro», publicada na sua edição de dia 4 de dezembro de 2020, no sítio Internet do Jornal de Notícias<sup>1</sup> verifica-se que o conteúdo disponível à data da presente análise (18/01/2021) é composto exclusivamente por uma imagem. Nesta imagem, é visível, num espaço delimitado pelas forças policiais, uma carrinha oficial, um agente de autoridade de costas e, no chão, um saco que se crê ser o corpo da vítima.
7. A notícia identifica no canto superior esquerdo a data e momento de publicação: «04 Dezembro 2020 às 21:59.»
8. Tendo em conta que o Denunciado confirmou a publicação da imagem integrante da participação em causa, à qual teve acesso aquando do ofício elaborado e enviado pela ERC, cabe analisar, assim, a referida fotografia, já retirada da peça disponível *online*.

---

<sup>1</sup> <https://www.jn.pt/justica/homem-morto-a-tiro-no-barreiro-13108928.html>

9. A fotografia referida é descrita como sendo composta pela imagem da vítima «deitada no chão, com fios ligados e já morto» num momento «em que alguém da polícia científica (presumo) está a apontar uma lanterna para o cadáver» dando-lhe assim «luminosidade».
10. Verifica-se que, no contexto de uma fotografia noturna, a imagem da vítima no chão surge realçada pelo enfoque da luz da lanterna. A vítima surge deitada de barriga para cima no chão sendo visíveis tubos e uma máscara transparente sobre a sua face.
11. Embora não cabendo no âmbito direto da participação endereçada à ERC, justifica-se uma análise preliminar do mesmo conteúdo em formato papel, tal como disponibilizado pelo Denunciado. Constata-se que a notícia impressa apresenta elementos que, de um ponto de vista ético se podem avaliar como prescindíveis, na perspetiva da preservação da privacidade dos familiares e outros contactos da esfera íntima da vítima e utilização de descrições de natureza violenta. A título de exemplo, a indicação de que a namorada da vítima assistiu ao incidente a par da disponibilização da sua morada; a repetição de que foi atingido na face, nomeadamente por uma espingarda. Além de ser repetida esta ideia no corpo da notícia, em coluna de destaque, no lado esquerdo, sob a designação "Pormenores" (com grafismo no topo identificativo da Secção «Justiça») é novamente destacado que: «Atingido no maxilar Pedro Coelho foi assassinado com dois tiros na face. A vítima foi atingida no maxilar pelos tiros da espingarda utilizada pelo homicida que se pôs em fuga.»
12. As imagens utilizadas incluem uma imagem pessoal da vítima sem explicitação da fonte, bem como, embora sem o destaque do corpo evidenciado na imagem retirada, uma fotografia de um elemento da PJ que destapa, e ilumina com uma lanterna, o que se deduz ser o corpo da vítima, sendo visíveis, e neste caso apenas, os mesmos tubos, visando ilustrar o processo de recolha de vestígios no local do crime.

### **III. Análise e Fundamentação**

13. Na participação em análise resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República

Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o respeito pela dignidade da pessoa e o direito à privacidade, previstos nos artigos 26.º, n.º 1, da CRP e 3.º da Lei de Imprensa.

- 14.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 15.** No caso em apreço não se considera que a imagem visada, e tendo em conta o contexto que reporta um homicídio, tivesse um peso informativo relevante. Considera-se que, colocando em perspetiva de ponderação o direito a informar e os outros direitos que aqui colidem, em particular o respeito pela dor e luto dos familiares, a imagem não deveria ter sido publicada. A sua publicação leva a que a peça recaia num domínio sensacionalista consequente da exploração de uma imagem violenta que expõe, no seu momento terminal, uma vítima de um alegado homicídio.
- 16.** Por outro lado, a imagem não suscita questões de identificabilidade para a generalidade dos leitores que desconheçam a vítima. Porém, atendendo à natureza sensível da imagem, uma vez que reporta a um momento de morte, designadamente de um alegado homicídio, estes tubos são suscetíveis de representar uma possível intervenção médica, que para os familiares suscitam uma questão crucial que é a de sofrimento no momento da morte. Para os familiares, esta é uma forma de ter acedido às condições em que se encontrou o seu parente morto com descrita violência.
- 17.** Segundo o Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, em especial o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea d) e h) que estabelece como dever dos jornalistas, respetivamente «Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e «Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 18.** Neste sentido, também o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que o «jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a

---

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»<sup>3</sup>

19. A exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem, bem como os direitos dos seus familiares e do público em geral (Cfr. artigo 71.º do Código Civil).
20. A análise da imagem já retirada e que acompanhou a peça na sua versão original, publicada *online*, é considerada suscetível de fragilizar os familiares e pessoas próximas da vítima, constituindo uma exploração da situação de falecimento com contornos sensacionalistas.
21. Constata-se, porém, que o Denunciado retirou esta imagem prontamente havendo endereçado um pedido de desculpas. Considera-se que esta diligência atenua, e, de certo modo, cumpre o objetivo evidenciado na participação de que a imagem fosse retirada.
22. Sendo a correção realizada após a data de publicação online de 4 de dezembro, recomenda-se que a data de atualização/modificação do conteúdo da notícia esteja em conformidade («tal imagem, conforme referido, foi retirada logo na manhã do dia seguinte à notícia, isto é, dia 5 de Dezembro, após conversa entre o editor Luís Pedro Carvalho e a familiar da vítima.»)

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma participação contra o Jornal de Notícias por exposição da imagem de um cadáver na notícia com o título «Homem morto a tiro no Barreiro», publicada na sua edição de dia 4 de dezembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Sublinhar a importância da ponderação prévia na divulgação de imagens cujo conteúdo seja sensível, devendo observar-se os limites que resultam do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana e ao direito à privacidade;

---

<sup>3</sup> Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

2. Recomendar, em prol do rigor informativo, que a publicação da respetiva notícia no *site* da publicação online, indique a data de atualização referente às alterações procedidas no conteúdo jornalístico, que, segundo o Denunciado, datam de 5 de Dezembro de 2020.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo